

**ARISTOCRACIA, GOVERNO E SOCIEDADE: AS INTERVENÇÕES DO MESTRE DE CRISTO NAS DISPUTAS ENTRE O CABIDO DA SÉ DE COIMBRA E OS COMENDADORES DE SOURE E POMBAL (1330 – C.1350)**

**ARISTOCRACY, GOVERNMENT, AND SOCIETY: THE OPERATIONS OF THE *MESTRE DE CRISTO* IN THE DISPUTES BETWEEN THE CHAPTER OF THE CATHEDRAL OF COIMBRA AND THE COMMANDERS OF SOURE AND POMBAL (1330 - C.1350)**

Fabiano Fernandes<sup>1</sup>

Universidade Federal de São Paulo

---

**Resumo:** As décadas de 1330 e 1350 foram fundamentais para a consolidação política e institucional da Ordem de Cristo. Tal processo passava pelo estreitamento dos laços com o poder real, mas também pela estruturação hierárquica da Ordem, apenas delineada juridicamente pelas ordenações de 1321 e 1326. Na prática, em algumas localidades, os comendadores conduziam certos assuntos com grande margem de autonomia, tal como a complexa questão dos direitos eclesiásticos relativos às igrejas de Soure e seu entorno. As questões eclesiásticas entre comendadores e cônegos de Coimbra nas décadas de 1320 e 1330 em certa medida perpetuavam uma dinâmica local de conflitos que tem antecedentes na década de 1290, época em que a Ordem do Templo intensificou seus embates com os cônegos de Coimbra. Ao herdarem mais tardiamente bens e privilégios da extinta Ordem do Templo, os freires de Cristo receberam em conjunto com os bens e privilégios alguns dos problemas relativos à jurisdição eclesiástica e ao pagamento de direitos eclesiásticos.

**Abstract:** The decades of 1330 and 1350 were fundamental to the political and institutional consolidation of the Order of Christ. This passed through the narrowing of ties with the royal power, but also through the hierarchical organization of the Order, which the ordinations of 1321 and 1326 had just juridically outlined. In practice, at some localities, the commanders conducted certain matters with a large degree of autonomy, such as the complex question of ecclesiastical rights related to the churches of Soure and its surroundings. The ecclesiastical matters between commanders and chapters of Coimbra in the decades of 20 and 30 perpetuated, to some extent, a local dynamic of contests which has its antecedents back in the 1290's, an era when the Order of the Temple intensified its clashing with the chapters of Coimbra. Later inheriting goods and privileges of the extinct Order of the Temple, the Christ's friars received together with goods and privileges some problems related to the ecclesiastical jurisdiction and to the payment of ecclesiastical rights.

**Palabras clave:** Ordens Militares; Governo e Sociedade; Aristocracia e poder Real.

**Keywords:** Military Orders; Government and Society; Aristocracy and Real Power.

---

Recebido em: 26/08/2013

Aprovado em: 05/10/2013

---

<sup>1</sup> E-mail: [fabfer2007@hotmail.com](mailto:fabfer2007@hotmail.com)

## Introdução

As comendas de Soure e Pombal, criadas em 1319 com base nos bens da dissolvida Ordem do Templo, situadas entre Coimbra e Leiria, na Estremadura litoral, ocuparam um papel importante na organização política e econômica da Ordem de Cristo. Buscamos nesse texto, com auxílio de certos elementos da antropologia política, discutir o processo de implantação do poder eclesiástico da Ordem de Cristo nas referidas comendas, tomando como eixo principal as cartas de composição entre o Cabido da Sé de Coimbra e os comendadores. Embora até meados da década de 1330 as disputas fossem discutidas principalmente no plano local, a partir de 1340 a intervenção do mestre de Cristo modificou as práticas locais de resolução dos conflitos<sup>2</sup>. Faz-se necessário, entretanto, que aqui apresentemos o que entendemos por poder eclesiástico.

Quando nos referimos à jurisdição eclesiástica e aos direitos eclesiásticos entendemos um conjunto de direitos e obrigações que compreendem no seu espectro desde o direito de apresentação, o provimento da cura das igrejas, o recebimento dos dízimos<sup>3</sup>, a divisão da mortuária<sup>4</sup>, dos censos<sup>5</sup>, das lutuosas<sup>6</sup>, dos

---

<sup>2</sup> CF. FERNANDES, Fabiano. *O Reino de Deus e a espada do Rei: a formação do poder eclesiástico da Ordem de Cristo nas Comendas de Ega, Soure Redinha e Pombal na primeira metade do século XIV*. Vols. I e II. 621 p., Tese (Tese de Doutorado em História). IFCS, Univ. Federal do Rio de Janeiro, 2005. Na transcrição dos documentos em português arcaico respeitou-se a ortografia original, mantendo as maiúsculas e minúsculas. Os documentos foram transcritos em linha contínua; foram separadas as palavras indevidamente grafadas unidas e unidas sílabas ou letras grafadas separadamente; os números romanos foram reproduzidos de acordo com a forma original; as abreviaturas foram desdobradas sem se destacarem as letras introduzidas; a acentuação foi mantida conforme o original, com exceção do til da nasalização que, por motivos técnicos, não foi possível colocar em todas as letras; na documentação em latim, adaptou-se o uso do u e do v conforme a presente nos dicionários de forma a facilitar a leitura dos documentos; as leituras duvidosas foram seguidas de (?).

<sup>3</sup> São citados como de direitos que deveriam ser pagos a terça dos dízimos do pão, da vinha, dos rebanhos e de outros produtos que fossem produzidos. Segundo os Cônegos devia ser pago ainda um moio de trigo e outro de vinho por mortuária. Todas estas prestações deviam ser retiradas da "eiradega", do acervo comum antes da retirada da prestação senhorial. "(...) terciam decimarum panis vini et pecundum et omnium aliorum qua pro decima ecclesie dentur et mortuariorum det unum modium de tritico et aliud de vino de eyradega de acerbo comuni antequam aliquid dividatur (...)". 1346, Outubro, 25, Coimbra. I.A.N./T.T., Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1423. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419.

<sup>4</sup> Nobres e cavaleiros costumavam deixar por sua morte determinados donativos às igrejas, a tendência foi que se tornasse quase que obrigatório a entrega destas doações. Parte destes bens deveria ser enviada pelas igrejas paroquiais para as igrejas catedrais, normalmente a terça parte.

<sup>5</sup> Os censos consistiam normalmente em contribuições das igrejas paroquiais para as catedrais por acordo na época de fundação ou por acordo posterior. Era comum que alguns mosteiros também

"serviços"; o pagamento das procurações/visitações<sup>7</sup>; ou ainda questões aparentemente mais triviais, tal como o oferecimento de casas pelos cavaleiros de Cristo, para que o Cabido guardasse o pão (no caso, os cereais) e o vinho da terça<sup>8</sup>. Aqui,

---

pagassem censos. JORGE, Ana Maria C. M. & RODRIGUES, Ana Maria S. A. *A História Religiosa de Portugal*. Formação e limites da Cristandade. Vol. I. Lisboa: Círculo de Leitores S. A. & Autores, 2000. p. 261-91.

<sup>6</sup> A lutuosa normalmente consistia na entrega dos objetos mais valiosos que aparecessem no espólio de um eclesiástico, fossem bens móveis ou semimóveis. No caso de alguns bispados, quando o clérigo falecido não tinha em seu espólio algo de valor, pagava-se um marco de prata. *Ibidem*.

<sup>7</sup> Os bispos recebiam uma série de prestações de foro eclesiástico que variavam de grau de implantação conforme a época e a localidade em questão. Em primeiro lugar, cobravam pelas visitas que realizavam nas igrejas e mosteiros (não isentos) de sua diocese. Nomeava-se esta prestação de dádiva (expressando o caráter inicial voluntário da doação), colheita, comedoria, comedura, jantar, parada, procuração ou visitação. Gradualmente o motivo da cobrança da prestação foi esquecido, passando a ser cobrada uma contribuição fixa em dinheiro, independente de qualquer visita pastoral. Algumas freguesias foram até mesmo obrigadas a pagar uma nova taxa, a procuração que era cobrada de forma adicional por motivo da visitação do bispo à igreja de determinada diocese. Vale ressaltar que, na diocese de Coimbra, a colheita ou procuração era um pesado encargo normalmente pago por uma grande variedade de gêneros. JORGE, Ana Maria C. M. & RODRIGUES, Ana Maria S. A. *A História Religiosa de Portugal*. Op.cit., p. 261-91.

<sup>8</sup> "Anualmente como serviços deve dar ao capítulo predito duas fogaças e dois anseros. Item. Como outros censos e ltuosas deve dar anualmente ao capítulo na festa de todos os santos dez morabitanos de ouro em qualquer ano e a qualquer cônego prebendado na predita igreja de Coimbra e dez morabitanos a outras pessoas possuidoras de dignidades na dita igreja, que se encaminhassem para o dito lugar de Soure. Assim, da mesma forma, se devia dar para aqueles que passam por Soure duas vezes ao ano as procurações ou colheitas. No original se lê: "Item pro servicis debet annuatiam dari capitulo predicto duas fogacias et duos anseres. Item pro aliis censibus et lituosa debet dare annuatim capitulo in festo Omnium Sanctorum decem morabitanos in Auro anno quolibet et cuilibet canonico prebendato in predicta colimbriensi ecclesie et decem aliis personis in dicta ecclesie dignitates habentibus ad dictum locum de Sauri accedentibus et per cum transitum facientibus bis in anno singules procuraciones se collectas (...)". 1346, Outubro, 25, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419. A fogaça era um imposto senhorial relativamente comum e normalmente designava a morada do agregado familiar, ou seja, o lugar onde se fazia o fogo. A fogaça normalmente era paga por certa medida de cereais, aves e ovos, sendo compreendida pelos senhores como uma das prestações que tinha principalmente um valor recognitivo por parte dos camponeses, tanto que nos primórdios de sua cobrança era exigido por fogaça um produto de boa qualidade (fogaça de trigo). No século XIV a cobrança desta prestação era em geral por produtos mistos como indicado. COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*. Vol. I. Coimbra: INIC, 1989. p. 339. É interessante percebermos que a tributação da fogaça normalmente era imposta apenas aos camponeses com prestação recognitiva. O significado da palavra fogaça é ainda hoje algo bastante polêmico, sendo provável que a fogaça antes de se apresentar como uma prestação autônoma, tivesse sido uma espécie de pão que alguns colonos ou tributários enviavam para a mesa do rei ou de algum senhor. COELHO, Maria Helena da Cruz & HOMEM, Armando Luís de Carvalho. (Coord.). *Nova História de Portugal*. Portugal em Definição de Fronteiras (1096-1325). Vol. III. Lisboa: Editorial Presença, 1996. p. 466. O fato de a fogaça ter sido estendida às igrejas de Soure era uma forma de explicitar que os clérigos de Soure eram dependentes do Cabido. Desta forma, a aplicação da nomenclatura

apenas exemplificamos alguns dos aspectos mais frequentemente debatidos entre cônegos e freires de Cristo na documentação utilizada, em grande parte oriunda da Sé de Coimbra.

O somatório dos conflitos em torno dos elementos citados tocava profundamente comendadores, os cônegos, a elite concelhia e possivelmente parte da população que eventualmente assistia às ameaças de excomunhão em assembleias públicas, a proclamação dos interditos e ao espetáculo das missas em igrejas fechadas em descumprimento aos interditos. A quebra de acordos e as ameaças mútuas atingiam seriamente a honra e o prestígio de homens e instituições poderosas, desarticulavam compromissos implícitos, interferiam em interesses de famílias localmente importantes, em solidariedades verticais e horizontais, que deixaram escassos vestígios nessa documentação especificamente trabalhada.

Logo, temos algumas questões de fundo que, a despeito de não poderem ser completamente respondidas, guiam nossas análises nesse texto. Em que medida as mudanças ocorridas na forma como o mestre lidava com os conflitos locais dos comendadores não estava ligada as transformações na concepção do papel que ele julgava que deveria ter na sociedade política da época? Afinal, não é preciso pertencer aos altos escalões da nobreza para tomá-la como espelho de governança. Por que a obediência hierárquica, fundamental para uma instituição religiosa e militar, se torna a questão central para a resolução dos conflitos apenas em meados da década de 1330 em diante? Mudou a postura do mestre? Mudou a estratégia dos cônegos? Ou ambas? Para discutir algumas dessas pistas é preciso apresentar certos antecedentes. Procuraremos assim contemplar tais problemas a partir das narrativas de cartas de composição copiadas por aqueles que se sentiam mais prejudicados pelas atitudes dos comendadores — a saber, os cônegos da Sé de Coimbra.

### **O poder eclesiástico dos comendadores nas comendas de Soure e Pombal. c. 1320 a c.1335**

Apesar da entrega das vilas de Soure, Ega, Redinha e Pombal à Ordem de Cristo terem ocorrido em 1319, época de fundação oficial da Ordem, apenas em Janeiro de 1323 D. Dinis doa a milícia os direitos eclesiásticos sobre as igrejas dessas localidades. Durante esse curto período, os comendadores recorreram

---

fogaça nesta prestação que seria cobrada pelos cônegos não deixa de ser uma extensão de seu sentido original, com o objetivo de consolidar simbolicamente uma determinada relação de poder.

inclusive ao bispo de Coimbra requisitando apoio na defesa de seus direitos sobre as igrejas, que permaneceram até 1323 sobre o padroado real, com as rendas empenhadas no sustento do Estudo de Coimbra.

Em 18 de Junho de 1322, na presença de D. Raimundo, bispo de Coimbra, de Pedro Lourenço, tabelião do bispo, no couto do bispado, Lourenço Fernandes e Francisco Fernandes, freires da Ordem de Cristo, fizeram o pedido de restituição das igrejas de Pombal e de Soure<sup>9</sup>. Os freires alegavam que as igrejas sempre tinham sido delegadas pela Sé de Coimbra aos freires capelães da Ordem do Templo e que isso por si só justificava a posse das igrejas pela Ordem de Cristo, recentemente erigida.

É interessante sublinharmos que a memória dos direitos da Ordem do Templo foi invocada no decorrer de toda a primeira metade do século XIV. Qualquer que fosse a parte implicada nos conflitos, era uma determinada memória do passado templário que normalmente era apropriada nas demandas judiciais locais. Em certo sentido, muito dos direitos templários foram confirmados à Ordem de Cristo pelo do poder real. Mas igualmente muitos dos conflitos gerados pela posse desses direitos foram parcialmente retomados e receberam uma nova dimensão. Não se tratava mais de uma Ordem cujos tentáculos espalhavam-se pela Cristandade, tal como a do Templo, mas de uma modesta instituição em construção, cujas forças econômicas e políticas estavam ainda em processo de estruturação sob tutela monárquica. Essa era a configuração da Ordem de Cristo na década de 1320.

No pedido de entrega da cura das igrejas de Soure e Pombal feito em 1322 pelos freires Lourenço Fernandes e Francisco Fernandes, veladamente em nome dos comendadores das citadas localidades e aparentemente contra os interesses do rei, a resposta do Bispo foi bastante clara: em nada cederia, sem que o mestre de Cristo ou o rei se pronunciassem explicitamente sobre o assunto. Afirmava, assim, que:

---

<sup>9</sup> "(...) perdante o honrrado padre e senhor dom Raymundo pela graça de Deus bispo de Coimbra scente no seu lugar d'Avoo presente mim Pedro Lourenço taballiom do dito senhor bispo em os seus coutos e as testemunhas adeante son scriptas, Lorenço feandiz e Francisco fernandiz freyres da ordin de Jhesu Christo stando perdante o diot senhor bispo disserom e fezerom fronta que lhes comtesse cura das eygrejas de Poombal e Soury como senpre foy cometuda per eygreja de Coimbra ais freyres capelaaens(...) no tenpo da ordin do temple (...)". 1322, Junho, 18, Avô. I.A.N./T.T., Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1423. I.A.N./T.T.; Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 89, Nº 4270. É importante informar que foram mantidas a grafia originais das palavras apenas separando palavras indevidamente aglutinadas. Nas transcrições em Latim foi mantida a grafia dos notários, logo isso deve ser levado em consideração na leitura dos textos transcritos dos originais.

(...) no tempo que a ordin do temple era desfeyta e nom era ainda feyta a ordin da cavalaria de Jhesu Christo que nosso senhor el Rey tinha todalas cousas que foram da ordin do temple e que em esse tempo presentara a essas eygrejas ambas de Poombal e de Soury Fernam Martinz e Fernad'Affonso por vigayros perpetuos e que esto foy feito per mandão da sancta eygreja de Roma que outorgou essas eygrejas pera mantiimento do stuydo de Coimbra.<sup>10</sup>

Em outras palavras, as igrejas já estavam providas, seus padroados pertenciam ao rei e não cabia ao bispo conceder a cura os freires de Cristo, ou seja, conceder aos freires-clérigos ou a clérigos contratados pela Ordem o direito de oferecer cuidados e serviços espirituais na região. Com efeito, o poder real concedera a cura dessas igrejas aos clérigos Fernando Martins e a Fernando Afonso. É provável que os clérigos apresentados tivessem anteriormente algum nível de relacionamento com os homens da catedral de Coimbra, o que também poderia explicar a resistência do bispo em ceder ao pedido dos freires de Cristo.

O bispo afirmava ainda que não poderia ceder a cura das igrejas sem prejudicar os clérigos apresentados pelo rei e, além disso, segundo o bispo, o pedido feito pelos freires não fora acompanhado de uma carta do mestre de Cristo demonstrando interesse em tal provimento<sup>11</sup>. Para uma questão que tinha potencialmente sérias implicações políticas, a resposta do bispo foi estritamente jurídica – a linguagem corrente dos homens de poder à época. Ainda, o bispo assegurava que pelo direito novo (certamente o canônico), as Ordens não deveriam ter nas igrejas capelães que dessem cura por apenas um ano, pois a cura das igrejas deveria estar a cargo de curas perpétuos<sup>12</sup>. E para uma Ordem em processo de estruturação destacar curas perpétuos de seus próprios quadros era possivelmente algo bastante difícil. Ou seja, mesmo que fosse possível entregar as igrejas, o bispo deixava claro nas entrelinhas que não pretendia atribuir à Ordem de Cristo os antigos privilégios da Ordem do Templo.

---

<sup>10</sup> 1322, Junho, 18, Avô. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1423; Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 89, Nº 4270.

<sup>11</sup> "Item disse mays o dito senhor bispo que ele non vira nen viia carta do maestre da ordin de Jhesu Christo que os presentasse aas ditas curas e que por estas razoens nom lhis podia nen devia dar a cura em como a eles pediam (...)". 1322, Junho, 18, Avô I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1423; Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 89, Nº 4270.

<sup>12</sup> "Item disse mays o dito senhor bispo que pelo dereyto novo que ora e feyto que nas eygrejas das ordiins nom deve aver capelaens a que den cura de anno mays devem ser perpétuos". 1322, Junho, 18, Avô. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 89, Nº 4270.

Todavia, em 1323<sup>13</sup> D. Dinis fez a entrega das igrejas das vilas de Ega, Soure, Redinha e Pombal à Ordem de Cristo e no instrumento oficial enfatiza que a doação era uma "graça" e uma "mercê" ao mestre de Cristo, a quem eram legados os frutos e as rendas das ditas igrejas<sup>14</sup>. O poder régio, portanto, transferiu o seu direito de padroado para a Ordem, com todos direitos e pertenças — como uma espécie de concessão de privilégios. Mas o fato da Ordem ter recebido tais direitos por carta régia teve importantes consequências políticas: não foi uma concessão direta da Santa Sé, tão pouco uma concessão espontânea da Sé de Coimbra, mas sim uma concessão do rei. Na carta não é, assim, o passado templário que legitima a doação, mas sim uma mercê real.

O eixo articulador dos conflitos entre cônegos e freires de Cristo nas décadas de 1320-30, contudo, está ancorado em um registro distinto da perspectiva do poder real. Nas cartas de composição e inquirições movidas pela sé de Coimbra as terras de Soure, Redinha, Ega e Pombal deviam o seu povoamento aos Templários, que teriam estabelecido com a Sé uma série de pactos e composições, que deveriam ser levadas em conta. A interpretação do teor de tais acordos era lugar preferencial de disputas de memória e ambas as partes, comendadores, cônegos e bispos, tendiam a considerar esse eixo articulador oferecido pelas cartas de composição como legítimo para a resolução local das disputas.

Desde 1323, contudo, após a entrega de Soure, Pombal e Redinha à Ordem as queixas dos cônegos da Sé de Coimbra se acumulam. Tais queixas, entretanto, eram feitas diretamente aos comendadores, aos seus representantes ou eram motivadas pelo não comparecimento dos comendadores ou de seus representantes em encontros supostamente previamente marcados para resolução de questões. Explicitamente, a memória recorrentemente enfatizada nas narrativas era a da insubmissão dos freires de Cristo à autoridade episcopal e a ofensa à honra dos homens do capítulo da catedral. As igrejas de Soure e Pombal encontravam-se no território jurisdicional da Ordem de Cristo e isso contribuía para tornar o trabalho dos cônegos frequentemente ineficaz.

A Ordem era chamada em juízo, os cônegos mandavam ler as cartas de composição, admoestavam, lançavam interditos e ameaçavam, de forma implícita ou explícita, lançar a excomunhão. Por sua vez, os comendadores e freires de uma

---

<sup>13</sup>1323, Janeiro, 18 Santarém. I.A.N./T.T. Gaveta 3, M<sup>o</sup> 14, N<sup>o</sup> 12 (A).

<sup>14</sup> "E nos sobredito rey querendo-lhis fazer graça e mercee teemos por bem de leixar ao dito maestre os fruytos e rendas das ditas igrejas per tal preyto e so tal condiçõ (...).1323, Janeiro, 18 Santarém. I.A.N./T.T. Gaveta 3, M<sup>o</sup> 14, N<sup>o</sup> 12 (A).

maneira geral, aceitavam compor e pagar certos direitos eclesiásticos. Logo que possível, descumpriam os acordos estipulados e reiniciava-se mais uma vez a luta com o Cabido da Sé de Coimbra. Os comendadores no transcorrer das disputas quase sempre encontravam uma forma de burlar os acordos. A força do poder senhorial da Ordem de Cristo na região das igrejas em disputa permitia que os comendadores defendessem com solidez o seu ponto de vista sobre a questão, mesmo afirmando em juízo que se comprometiam a realizar o contrário do que comumente faziam.

A preocupação do Cabido em mandar realizar a leitura de diversos documentos em Soure era uma atitude de efeitos duvidosos. Na ocasião da leitura, apesar dos comendadores manifestarem interesse em cumprir os artigos especificados, isso não se traduzia necessariamente em condutas concretas por parte dos mesmos. A referida leitura do resumo dos processos feita em 25 de Junho de 1326<sup>15</sup>, em Soure, tinha como objetivo imediato fundamentar o provável levantamento do interdito sobre as igrejas de Cristo, oferecer subsídios para embasar juridicamente a execução de sucessivas admoestações. Mas a leitura do resumo de várias cartas tinha também como objetivo imediato forçar o comendador de Soure a assumir que devia cumprir os artigos tão logo quanto possível. Dentre as diversas cartas e resumos lidos em Junho de 1326, gostaríamos de destacar alguns deles.

Além das queixas apresentadas anteriormente, acrescenta-se explicitamente uma de particular importância: é reclamado pelo Cabido que os comendadores não cumpriam com o pagamento da colheita<sup>16</sup>. Tal cobrança era particularmente importante na diocese de Coimbra e a colheita deveria ser paga por ocasião da visita pastoral do bispo ou de seus delegados. Os Mosteiros e Ordens frequentemente tentavam se eximir do pagamento dessa prestação eclesiástica com relação às igrejas que lhes estavam anexas ou eram de sua própria fundação<sup>17</sup>.

Os mosteiros e Ordens da região coimbrã frequentemente obtiveram isenções pontificais para suas igrejas. A cobrança de colheitas era bastante pesada para as igrejas paroquiais e, do ponto de vista político, tal pagamento representava uma clara dependência em relação ao poder episcopal. Por ambos os motivos, a colheita

---

<sup>15</sup> 1326, Junho, 25, Soure. A.U.C. Sé de Coimbra, Cópia dos Pergaminhos do Armário do Cabido, Fls. 218-22.

<sup>16</sup>1326, Junho, 25, Soure. A.U.C. Sé de Coimbra, Cópia dos Pergaminhos do Armário do Cabido, fl. 221.

<sup>17</sup> COELHO, Maria Helena da Cruz. *O Baixo Mondego*. Op.cit., 1989. p. 373-98.



não era geralmente paga — ao menos regularmente — pelas ordens religiosas. Ao se somarem a colheita, a terça dos dízimos, o pagamento de parte das primícias<sup>18</sup>, as prestações eclesiásticas tornavam-se, se fossem cumpridas regularmente, sem dúvida alguma bastante pesadas.

Daí as resistências no âmbito simbólico se associavam a aspectos de valor material. As prestações eram incômodas pelo seu peso econômico, inconvenientes por representar um vínculo de subordinação que nem todas as instituições — ou alguns de seus membros — aceitavam com facilidade. Pagá-las regularmente era um peso que a economia senhorial sustentava com certa dificuldade. Nem todas as safras eram favoráveis, nem sempre a venda de produtos nos mercados citadinos alcançava preços vantajosos. Ainda que as rendas eclesiásticas fossem normalmente parciárias — com exceção do dízimo pessoal, que era tabelado — prote-lava-se pagamentos para expandir e fortalecer as rendas senhoriais como um todo.

Os protestos feitos pelo Cabido não traziam a regularidade nos pagamentos e o que agravava mais a situação de conflito é que mesmo não sendo enviada a terça dos dízimos para o Cabido, a Ordem provavelmente procedia regularmente a cobrança de dízimos e de outras prestações eclesiásticas. Por vezes, a própria Ordem devia cobrar dízimos dos rendeiros da Sé no território da paróquia de Soure, o que contribuía para a intensificação das disputas. A resposta do comendador de Soure aos protestos de Junho de 1326 foi mais uma vez aparentemente favorável ao pagamento das prestações eclesiásticas ao Cabido, apesar deste se recusar a um importante gesto ritualístico-político — a saber, o juramento em mãos do bispo pela posse das igrejas. O comendador afirmava que:

E o dito comendador disse que quanto era feito das ditas dezimas dos seus herdamentos que o dito Cabido pedia que deziao que deviao d'aver. Dizia o dito comendaor que todos aqueles herdamentos que a ordem havia recobrados des que foi feito o concelho geral ou recobrassem que se souvessem de boa verdade e se achado fosse que a orde do tempore pagava ende dezimas que as queria elle pagar e que nom queria hi meter referto E outrossi disse o comendaor que quanto era do juramento que os ditos procuradores dizião que ele havia de fazer (...) que nom podia fazer sem lecença do meestre(...).<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> As primícias consistiam nos primeiros frutos da terra ou animais e geralmente a sua incidência sobre o total produzido girava por volta de algo em torno de 1% a 2,5% da produção bruta. *Ibidem*, p. 375.

<sup>19</sup> 1326, Junho, 25, Soure. A.U.C. Sé de Coimbra, Cópia dos Pergaminhos do Armário do Cabido, fl. 221v.

Ao mesmo tempo em que o comendador demonstrava oficialmente a intenção de pagar a terça das dízimas, o mesmo afirmava que no que se referia ao juramento sobre as igrejas, necessitava entrar em contato com o mestre. De fato, agindo assim os conflitos eram mitigados e sua resolução protelada. Afinal, o pagamento de prestações ao Cabido da Sé de Coimbra tinha como principal fundamento a entrega da cura das igrejas para os homens da Ordem, mediante juramento. O comendador, ao afirmar que não sabia se de fato devia proceder ao juramento, implicitamente expressava que tinha pretensões de obter na prática a isenção plena das igrejas contempladas nesse estudo. O comendador não se negava explicitamente a proceder ao juramento, mas só o faria se assim fosse ordenado pelo mestre<sup>20</sup>, atribuindo a si próprio uma margem de manobra que não era casual, tão pouco inocente. No que tange ao pagamento dos direitos eclesiásticos, os aspectos simbólicos tem um peso bastante acentuado, tão ou mais importante do que os aspectos propriamente materiais.

O Cabido na carta de Junho de 1326, além dos pontos já destacados, frisava com certo empenho a questão da casa para o vinho e para o pão. Em primeiro lugar, o procurador do Cabido não admitia publicamente a posse de outras casas em Soure. Em segundo lugar, utilizava mais de uma vez a hipérbole como instrumento "retórico", objetivando assim valorizar o ponto de vista do Cabido. O procurador do Cabido afirmava que:

E outrossi o dito Geral Domingues clérigo e procurador que se dis do dito mestre disse que o dito Cabido haviaio caza em que colhiam pão seu e da dita ordem asi como se da cada anno(...)[quanto a existência de uma casa referida pelo mestre, afirmava o procurador que] (...) que quanto era feito da dita caza pera colherem seu vinho que porque a as adega delles jazia em terra e nom se podia já o ganho alçar nem fazer que se o vinho nella podesse colher que seu terceiro delles alquiasse alguma adeha em que colhese o dito vinho do dito Cabido.<sup>21</sup>

Os motivos alegados para a requisição das casas para a terça do vinho e do pão eram de caráter prático e, até certo ponto, realmente o eram. O que estava em jogo, entretanto, não se esgotava apenas na lógica da economia senhorial, mas também a definição das relações político-religiosas entre os comendadores e os cônegos de Coimbra. Embora não seja possível explicitar em que condições as

---

<sup>20</sup> "(...) que se o dito meestre mandase que o fezesse que elle que o faria". 1326, Junho, 25, Soure. A.U.C. Sé de Coimbra, Cópia dos Pergaminhos do Armário do Cabido, fl. 221v.

<sup>21</sup> 1326, Junho, 25, Soure. A.U.C. Sé de Coimbra, Cópia dos Pergaminhos do Armário do Cabido, fl. 221v.

casas foram entregues, temos notícia mediante de uma carta de 10 de Janeiro de 1332 de que o comendador de Soure mais tardiamente teria cedido nessa questão<sup>22</sup>. Na presença de João Domingues (tabelião do rei em Soure), Martim Domingues disse a Lourenço Peris, comendador de Soure, que o mesmo tinha por obrigação dar ao Cabido de Coimbra:

(...) celeiro e adega pera se colher o seu pam e vinho da terça e que o dito comenador lhi dera huma casa em que tevessem o vinho e que a dona da dita casa que queixara ende aa justiça e que os juizes mandaram ao dito Martim Doimnguiz que lhi livrasse a dita casa se nom que lhi mandariam deitar fora quanto hi tivesse.<sup>23</sup>

A opção escolhida pelo comendador foi a de efetuar o aluguel de uma casa e entregá-la a Martim Domingues, mercador que arrendara a cobrança da terça nesta localidade. A queixa apresentada era de que a casa anteriormente alugada fora pedida de volta pela dona. A ameaça de lançar para fora da casa tudo que nela havia dificilmente seria uma decisão tomada isoladamente pela antiga proprietária, o Cabido era uma instituição poderosa e muito bem relacionada para simplesmente ter suas rendas jogadas para fora de um celeiro. O apoio do comendador, ao que tudo indica, estava por detrás dessa ameaça.

A resposta do comendador a esta questão era aparentemente favorável ao Cabido, já que ele afirmava que punha "embargo que lhi na dita casa poinham e fizesse em tal gisa que o dito Cabidoo nom recebesse hi perda alguma."<sup>24</sup> Pois o referido Cabido tinha ainda nesta mesma casa "(...) huma peça de pam e de vinho nas cubas e na dita casa e que nom podia ende mover que hi o dito Cabidoo gram perda nom reçebesse"<sup>25</sup>. Mas apenas do ponto de vista formal a resposta era favorável.

A situação não é, entretanto, exatamente o que a narrativa atribuída ao comendador evidência, pois o Cabido tinha efetivamente condições de transferir os bens para outras casas. O único que poderia realmente sair prejudicado era o reclamante, o mercador Martim Domingues que arrendara os direitos eclesiásticos do Cabido. O comendador apesar da resposta favorável, não tinha tão pouco interesse que as prestações eclesiásticas continuassem a ser cobradas regularmente pelo arrendatário. Dificultar o armazenamento era uma forma de minar a coleta

---

<sup>22</sup> 1332, Janeiro, 10, Soure. A.N.T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 77, Nº 3244.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> 1332, Janeiro, 10, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 77, Nº 3244.

<sup>25</sup> Ibidem.

das prestações e de afirmar diante dos homens do Cabido o poder eclesiástico do comendador de Cristo.

Na prática o comendador "lavava as mãos" diante do pedido de entrega da casa feito por sua dona<sup>26</sup>, que alegava desejar morar na casa porque casara. Apesar de o motivo alegado ser aparentemente fortuito<sup>27</sup>, não nos parece que seja algo isolado do contexto político geral desta vila na década de 1330. A existência de um costume antigo, alegado pelo concelho, que confirmava o direito da mulher que alugara a casa, foi utilizado de forma oportunista pelo comendador como pretexto para não intervir diretamente na questão. O comendador afirmava que de imediato apenas podia oferecer as casas da Ordem: "adega grande da ordem e a chave dela em que tevesse as cubas e o vinho delas e se a nom quisesse que alqueasse outra casa qual quisesse em que o tevesse que ele pagaria ho alquier(...)"<sup>28</sup>. Efetivamente, o que estava em jogo era o duelo de prestígio entre o comendador e os homens do Cabido.

A promessa de alugar uma nova casa era apenas uma possibilidade que podia ser descumprida como tantos outros acordos pontuais firmados pelos comendadores de Soure. O que concretamente era oferecido ao arrendatário dos direitos do Cabido era colocar os bens de sua terça nas casas da Ordem. Oferecer as referidas casas ao Cabido era provavelmente mais uma forma de reafirmar o prestígio dos freires no plano local. Todavia, se o Cabido da Sé de Coimbra tinha frequentemente dificuldade para enfrentar de forma direta o comendador de Soure no território de jurisdição de sua comenda, quanto mais um simples arrendatário. A promessa feita pelo comendador era também uma forma de protelar a entrega de uma nova casa e dificultar a coleta regular da terça.

Contudo essa estratégia por parte dos comendadores em protelar a solução dos conflitos por meio de promessas formais, nem sempre calcadas em juramentos específicos sofreu um processo de desgaste. A sistematização da aplicação do direito canônico, do direito civil, uma maior estruturação administrativa da monarquia e das dioceses criaram mecanismos mais sofisticados e menos dependen-

---

<sup>26</sup> "E o dito comendador disse que ele dera já ao dito Cabidoo celeiro em que tevesse o pam e que o tenha hi sem embargo e que ele deu a dita casa em que tevessen o vinho e que a tiinham alqueada pro eus dinheiros (...)". 1332, Janeiro, 10, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 77, Nº 3244.

<sup>27</sup> "(...) e que ora as dona da dita casa que se casou e quer morar em ela e que os juizes e o concelho dizem que seu costume antiigo he que se algum alquear as casa e a tener dada por alquier e se casar no comeios pode mui bem filhar as casa sem outro embargo e deitar ende fora o que a tener". Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

tes das querelas locais para a resolução de pendências tal como as até aqui apresentadas. O papel crescente da escrita nas demandas judiciais está exemplificada, inclusive, pelas cartas de composição aqui discutidas.

A década de 1330 foi também um período de reajustamento de forças no âmbito do poder local em Soure e Pombal. Inclusive, por volta de 1335, os poderes concelhios de Soure e de Pombal colocaram em cheque o poder senhorial da Ordem de Cristo junto ao poder régio<sup>29</sup>. Não se sabe ao certo se os citados concelhos pretendiam efetivamente retornar à dependência régia ou se apenas utilizaram tal possibilidade como instrumento para pressionar a Ordem de Cristo a conceder mais direitos e privilégios à elite da vilania nestas localidades. De qualquer forma, o conflito foi tão intenso que se tornou necessária a intervenção régia.

Gostaríamos de destacar neste momento uma das raras intervenções diretas do poder régio nas questões eclesiásticas da Ordem de Cristo nesse período, o que pode ser parcialmente explicado pela intenção do rei de mediar os conflitos entre a Ordem e o concelho de Pombal e consolidar ao mesmo tempo a sua posição como instância máxima de apelação no reino.

Em seis de Fevereiro de 1335, em Santarém, o rei D. Afonso IV concedeu autoridade para que seu ouvidor fizesse o traslado de uma carta de composição da época da Ordem do Templo. Nesta carta, o povo de Pombal e o mestre do Templo entravam em acordo sobre as prestações eclesiásticas que seriam pagas e quais os serviços religiosos que seriam obrigatoriamente oferecidos pela Ordem do Templo<sup>30</sup>. O fato de ter sido pedido ao rei para que trasladasse a carta, assegura-nos, com relativa margem de certeza, que tal carta não estava sendo aceita como válida pelo concelho de Pombal. É possível que esta carta estivesse guardada nas arcas do concelho e a lembrança de sua existência ainda viva na memória local<sup>31</sup>. Mas era a Ordem de Cristo a principal interessada de que a carta fosse lavrada em pública forma, que poderia confirmar parcialmente o seu poder eclesiástico na localidade de Pombal.

No século XIV, o mestre de Cristo utilizava-se desta leitura da composição do século XIII para reforçar a memória do poder eclesiástico da comenda de

---

<sup>29</sup> Cf. 1335, Santarém, Fevereiro, 10. I.A.N./T.T. Cód. 234, fls. 124v e 125 & 1335, Torres Vedras, Março, 20. I.A.N./T.T., Cód. 234, fls. 132-4.

<sup>30</sup> 1335, Santarém, 6 Fevereiro. I.A.N./T.T. Ordem de Cristo, Códice 234, 2ª parte, fls. 134-35.

<sup>31</sup> "(...) Da parte de seu procurador ajuda de seu feyto, foy dada em juyzo huua carta há qual fora partida per A.B.C. scripta em latim em porgaminho(...)". 1335, Santarém, 6 Fevereiro. I.A.N./T.T. Ordem de Cristo, Códice 234, 2ª parte, fls. 134.

Pombal nesta mesma localidade<sup>32</sup>. O traslado da carta, no século XIV, junto ao ouvidor do rei, foi antes de tudo uma vitória política da Ordem de Cristo. O fato de Estevam Eanes, procurador do concelho de Pombal, participar da leitura e traslado da carta em 1335 produziu um efeito paradoxal. Ao reconhecer publicamente que uma composição fora feita entre o concelho e a Ordem do Templo, reconhecia de modo implícito que a mesma carta podia ser válida para normatizar as relações de dependência do concelho para com a Ordem de Cristo. No transcorrer da leitura, o concelho era de certa forma obrigado a reconhecer alguma ascendência da Ordem de Cristo sobre o poder local. A mediação régia, neste sentido, foi sutilmente favorável à Ordem.

A leitura da antiga composição não se esgotava em si própria e ao ser feita publicamente, diante do rei e mediante o cerimonial judiciário<sup>33</sup>, era proposta uma determinada memória. Os efeitos produzidos pelo cerimonial judiciário eram duráveis e tinham um impacto significativo na memória coletiva, pois esse cerimonial era uma forma dramatizada de proposição de representações sobre as relações de poder. Daí a metáfora do "mundo como teatro", apresentada por Balandier, nos parecer a maneira mais apropriada para tratar desta documentação em particular. Tão importante quanto a sentença propriamente dita era o efeito que se desejava alcançar por meio das sucessivas leituras públicas. As sentenças eram objeto de uma exibição pública, na qual o texto não era apenas explicitado, era interpretado. O fato de se confirmar mediante a leitura da carta o poder eclesiástico detido pela Ordem do Templo, em época bem anterior, de certa forma confirmava o poder eclesiástico da Ordem de Cristo sobre a vila de Pombal no século XIV. Em uma época em que o conflito do concelho com a Ordem estava bastante acirrado e a simples mediação régia tornou-se, na prática, uma tomada de posição favorável do rei em relação aos freires. Contudo, de cerca de 1320 até meados da década de 1330 ainda era preferencialmente no plano local que se tentava resolver a questão eclesiástica, por meio de cartas de composição.

---

<sup>32</sup> No trecho final do traslado se explicita que "(...) a qual carta sobredita. I publicada perante ho dito meu ouvidor. Ho ditodome stevam Gonçalves mestre, pediu ao dito meu ouvidor. Que lhe mandasse ende dar ho traslado della em publica forma com sua autoridade por minha carta com meu seelo. (...) Em testemunho desto dei ende consentimento ao dito mestre esta minha carta". 1335, Santarém, 6 Fevereiro. I.A.N./T.T. Ordem de Cristo, Códice 234, 2ª parte, fls. 134.

<sup>33</sup> Cf. BALANDIER, Georges. *Le pouvoir sur scene*. Paris: Éditions Balland, 1992.

## **A lógica de governo alto-nobiliárquica e a intervenção dos mestres de Cristo nas disputas eclesiásticas em Soure e Pombal**

A partir de meados da década de 1330 ocorre certa mudança na temática das cartas, que interpretamos como um sintoma de modificações na composição das forças envolvidas nas querelas eclesiásticas. Nas cartas de composição do Cabido da Sé de Coimbra é o mestre de Cristo que aparece a partir desse momento no papel de interlocutor principal dos cônegos e do bispo. Os comendadores raramente são citados nominalmente e há escassos indícios de sua presença nas iniciativas de composição feitas doravante, sob a égide do mestre de Cristo e do bispo de Coimbra. Paulatinamente, é estabelecida uma relação de compromisso, na qual a honra do mestre de Cristo deveria ser salvaguardada, por meio do controle mais estreito dos homens da Ordem no plano local, de forma análoga ao controle exercido pelos grandes senhores sobre seus dependentes em uma casa senhorial<sup>34</sup>.

No entanto, os direitos eclesiásticos das igrejas estavam imersos em outras questões que transcendiam o mero provimento das igrejas e do pagamento dos direitos ao Cabido. Na década de 1330, o poder real realizou as grandes inquirições em que mandou verificar os direitos que senhores leigos e eclesiásticos detinham no todo ou na parte sobre cidades, vilas, honras e coutos<sup>35</sup>. Em 1335, Afonso IV ratifica para a Ordem de Cristo a jurisdição em Soure, o direito de a Ordem confirmar os juízes da vila e que as apelações do cível e do criminal de Soure fossem diretamente para o mestre de Cristo<sup>36</sup>. O poder do mestre sobre as localidades de Soure e Pombal saiu ainda mais reforçado após as inquirições de 1335<sup>37</sup>, indiretamente pesando no papel que passa a ocupar nas questões eclesiásticas,

---

<sup>34</sup> Este modelo de governo aparece de forma mais claramente delineada em períodos um pouco mais tardios. Consideramos, entretanto, a década de 1340 como o ponto de viragem nessa direção. Cf. SILVA, Isabel Luísa Morgado de Sousa e. "A ordem de Cristo durante o mestrado de D. Lopo Dias de Sousa." (1373?-1417). In: FONSECA, Luís Adão da (dir.). *Militarium Ordinum Anacleta*. Vol. I. As Ordens militares no reinado de D. João I. Porto, Fundação Eng. António Almeida, 1997. p. 5-126.

<sup>35</sup> Cf. COELHO, Maria Helena da Cruz. *O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV*. Porto, separata da Revista História, 1988. SOUSA, Bernardo de Vasconcelos. *D. Afonso IV (1291-1357)*. Lisboa: Círculo dos Leitores, 2005. p. 73-96.

<sup>36</sup> I.A.N./T.T. . Ordem de Cristo, Cód. 234, 2<sup>o</sup> parte, fl. 124v-125.

<sup>37</sup> MARQUES, José. "D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais". In: *Actas das II Jornadas Luso-Espanhola de História medieval*. Vol. IV. Porto: INIC, 1994. p. 1527-54.

associado a outros fatores, como teremos a oportunidade de explorar nas próximas páginas.

No caso específico das disputas eclesiais entre os comendadores de Soure e Pombal, a situação parece ter se agravado ainda mais por volta de 1338, o que ofereceu oportunidade para uma maior intervenção do mestre de Cristo. Um indício desse agravamento pode ser identificado em uma carta datada de 28 de Novembro de 1338, na qual os cônegos do Cabido de Coimbra apresentaram resposta à queixa do freire-clérigo e vigário de Soure Gonçalo sobre o interdito que fora lançado sobre as igrejas dessa localidade<sup>38</sup>. A carta foi feita no Cabido na presença de Gil Fernandes, mestre escola, Mestre Giraldo, D. Pedro, chantre de Évora e cônego de Coimbra, e de Martim Martins, igualmente cônego da Sé de Coimbra<sup>39</sup>. Segundo o tabelião de Coimbra, Martim Esteves, os cônegos teriam respondido conjuntamente às indagações do vigário de Soure e teriam dito que:

Em esta guysa que lhys plazia que toda conposiçom e avoenças e firmydoes que avya antrelas e a dicta hordem que se conprisem e aguardasem e que se alguum pessoalmente posera o dicto interdicto ou lhy fezera alguum desaguysado que o terminasem per hu devya e como devya as entedese que lho posera como nom devya.<sup>40</sup>

As informações sobre o contexto específico no qual teria sido lançado o interdito são bastante lacônicas. Não interessava necessariamente ao Cabido colocar em foco quem o tivesse feito, tanto que o autor do interdito não foi explicitado no documento em pública forma. Por outro lado, parece-nos também que a atitude de um dos cônegos — se é que foi mesmo apenas voluntarismo de um deles — não foi percebida pelos outros cônegos do Cabido como algo prejudicial aos seus interesses. O interdito lançado em Soure era uma forma de pressionar a composição. Aparentemente, permaneceu a situação de relativo impasse entre os freires de Cristo da comenda de Soure e os cônegos do Cabido. Os freires continuavam a não cumprir integralmente os acordos anteriormente firmados com o Cabido e, por sua vez, os cônegos aumentaram a "pressão" sobre os freires.

O que veio a mudar a configuração dos conflitos e a modelar a recomposição de forças foi justamente a atuação mais atenta da dignidade mestral. Em 20 de Julho de 1340, na cidade de Coimbra, o procurador do mestre D. Estevão Gonçalves Leitão (1335-44) fez uma petição junto ao Cabido da Sé de Coimbra.

---

<sup>38</sup> 1338, Novembro, 28, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 91, Nº 4385.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> *Ibidem*.



Nessa carta era mencionada a existência de uma missiva anteriormente enviada pelo mestre protestando contra a ameaça de interdito feita pelos cônegos da Sé de Coimbra<sup>41</sup>.

No interior do Cabido, perante os "baroens" André Annes (chantre), de outros testemunhantes e na presença de Afonso Vicente (público tabelião de Coimbra), o procurador do mestre, Estevam Anes, clérigo escolar de Leiria, leu a procuração em que era solicitado que o Cabido entregasse uma carta em que fosse exposto o seu ponto de vista <sup>42</sup>. É interessante observarmos que o procurador enviado pelo mestre não era um freire da Ordem, mas isto não significa dizer que ele não pudesse ter a cura de alguma das igrejas de padroado da instituição. Mas o que podemos afirmar, com relativa margem de certeza é que, ao nomear este procurador de Leiria, o próprio mestre deixou o comendador de Soure à margem das negociações.

A querela eclesiástica em torno das igrejas de Soure, em cujos conflitos os comendadores tinham tido até então uma posição de destaque, passou a ser tratada de forma diferenciada pelos mestres da Ordem. O envio deste procurador para negociar e protestar diretamente em nome do mestre representou, a nosso ver, uma mudança significativa quanto à relação da dignidade mestral com os comendadores. Mas foi o próprio mestre de Cristo que tomou uma atitude mais decisiva na questão eclesiástica de Soure. Em sete de abril de 1341, em Coimbra, mediante traslado, temos informação de uma ordem direta do mestre D. Estevão Gonçalves Leitão ao vigário, aos rendeiros, aos comendadores e aos provedores de Soure para pagarem as colheitas aos cônegos do Cabido de Coimbra<sup>43</sup>. Perante Fernando Esteves (alvazil) e perante Martim Esteves (tabelião do rei na cidade de Coimbra), Lourenço Martins (cônego da dita Sé) fez ler pelo citado tabelião<sup>44</sup>, essa carta na qual o mestre de Cristo explicitamente afirmava que:

---

<sup>41</sup> 1340, Julho, 20, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 92, Nº 4423.

<sup>42</sup> "(...) que nos frey Stevam Gonçalvit meestre da cavalaria da ordem de Jhesu Christo fazemos ordinhamos estabelecemos por nossoçerto procurador verdadeyro liidemo e avondoso assy commo melhor e mays compridamente liidemo pode e deve seer e de dereito valer Stevam Annes scolar natural de leyria (...)". Ibidem.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> "Lourenço martinz coonygo da dita see apresentou e per mim dito tabellyom fez leer huma carta de dom Frey Stevam Gonçalviz meestre da cavalaria da hordem de Jhesu Christo scripta em papel e seelada do se seelo nas costas segundo em ela parecia, a qual era antrelinhada na segunda linha de huma linha que dezya de Soyre(...)". Ibidem.

Sabede que antre nos e o cabydoo da see de Coynbra avya demanda per razom das colheytyas que ham daver dessa eygreja e nos veendo e eles outrossy que esta demanda era danosa a nos e a eles o bispo que nos rogou que lhy mandassemos dar sas colheytyas assy com as senpre ouverom(...) mandamos a vos que quando hy chegarem as pessoas e os coonygos que lhas dedes como as senpre ouverom e he contehudo na conposiçom que nossa voontade he de as averem e nom lhas enbargamos assy como he contehudo na conposiçom que hy ha, unde al nom façades.<sup>45</sup>

Segundo o traslado, o posicionamento do mestre de Cristo, D. Estevam Gonçalves, foi bem mais incisivo do que o dos outros mestres em situações análogas em épocas anteriores. A vontade do mestre é a principal justificativa por ele apontada para intervir na situação. O dano causado aos cônegos e ao bispo é também citado como motivo para o envio desta carta para a comenda de Soure. A atitude do mestre de Cristo nesta carta aponta para uma nova concepção de sua prática de poder no âmbito da Ordem. A estratégia de manutenção do impasse como forma de solução parcial dos conflitos, preferencial na ação dos comendadores no plano local, foi solapada pelo estreitamento das relações hierárquicas no âmbito da Ordem.

O mestre tentava resolver a situação de forma que tanto ele, quanto os cônegos, e a dignidade episcopal saíssem com o prestígio intocado. Os cônegos provavelmente perceberam a importância desta mudança de atitude do mestre de Cristo, tanto que buscaram mudar o suporte inicialmente por ele utilizado para apresentar sua determinação em beneficiar o Cabido. A carta fora escrita originalmente em papel e os cônegos solicitam ao alvazil de Coimbra que mandasse, por sua autoridade, transladar a carta originalmente emitida pelo mestre em pergamino<sup>46</sup>. Era preciso garantir que o tempo não apagasse facilmente tal mudança de atitude do mestre pelo desgaste do papel.

É difícil dimensionar o impacto causado por este posicionamento do mestre de Cristo na localidade de Soure ou mesmo avaliar até que ponto o comendador da referida localidade cumpriu efetivamente a ordem do mestre. Mas temos um testemunho que nos certifica de que a carta, contendo ordens diretas do mestre, foi

---

<sup>45</sup> 1341, Abril, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1423. Os grifos são nossos.

<sup>46</sup> "A qual carta prelhuda o sobredito Lourenço martiinz com protestaçom que nom consentya em ela enquanto tangya ao prejuizo do dito Cabidoo e dos coonygos da dita eygreja disse porque era em papel que se temya de perder per fogo ou per água ou per traça ou per corronpimento de mures ou doutro caiso que poderya recreçer de guisa que a memorya da dita carta nom ficaria em as firmydoe e pedia ao dito alvazil que desse a mim sobredito tabellyom as octoridade pera lha tornar em publica forma meu signal". Ibidem.

lida na vila de Soure. Poucos dias depois, em 14 de Abril de 1341, João Vicente, rendeiro dos direitos do mestre de Cristo em Soure e alcaide da mesma vila, atestava em pública forma que recebera as ordens do mestre para que pagasse as colheitas aos cônegos do Cabido de Coimbra<sup>47</sup>. É interessante destacar que João Vicente mantinha uma ligação de dependência direta com o mestre de Cristo<sup>48</sup>. Aparentemente, o comendador de Soure estava ausente na ocasião da elaboração da declaração em pública forma<sup>49</sup>, ao menos se levarmos em conta a lista oficial dos testemunhantes.

A existência de um comendador em Soure nesse momento não é claramente referida na documentação consultada por nós a partir de 1338. Isto não significa que a comenda estivesse, de fato, vaga. Uma comenda relativamente rica e importante como Soure provavelmente era objeto da cobiça dos freires que pretendiam ascender à função de comendadores. Não parece provável, portanto, que a comenda tenha ficado vacante entre 1338 e 1341.

Duas outras possibilidades parecem-nos prováveis: ou o comendador de Soure estava ausente da localidade, por ocasião da elaboração dos documentos, ou efetivamente o mestre de Cristo simplesmente o afastou da questão e ao mesmo tempo estreitou o seu controle sobre a comenda de Soure. Inclino-nos a aceitar esta última hipótese, afinal João Vicente se autodenominou como alcaide do mestre na vila de Soure e não fez quaisquer referências a sua possível ligação ao comendador da localidade. Qualquer que seja realmente a explicação para a omissão comendador nas cartas de 1338 a 1341, nenhuma das apontadas contradiz uma ideia fundamental defendida neste texto: os mestres de Cristo passaram a tratar as questões eclesiásticas da vila de Soure como algo que dizia diretamente respeito à sua autoridade, o que caracterizava um verdadeiro processo de rearticulação das práticas governativas da Ordem de Cristo para a localidade em questão.

Pouco tempo após Rodrigo Anes assumir a função de mestre de Cristo (1344-56) buscou intervir diretamente na questão eclesiástica de Soure. Temos

---

<sup>47</sup> "(...) Joham Vicente rendeyro dos dereytos do meestre seu alcayde na dita vila disse a André Anes chantre de Coimbra que dom Frey Stevam Gonçalviz meestre de cavalaria da ordem de Jhesu Christo lhi dissera ele mesmo alcayde que quando per aquy per Soyre veessem os coonygos de Coimbra que lhis desse sas colheyntas como as avyam de aver." 1341, Abril, 14, Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 78, Nº 3317.

<sup>48</sup> No documento João Vicente se autodenomina como "rendeyro dos dereytos do mestre seu alcayde em Soure (...)". Ibidem.

<sup>49</sup> "Feyto foy em Soyre nas casas de Martim Dominguez de Canelas (...) Testemuynhas: Roy Martinz cavaleyro, Joham Periz seu jenrro e o dito Martim Dominguez e frey Johanne e frey Martinho vigayro e Viçente Dominguez raçoeyro de San Christovam (...)". Ibidem.

informação desta intervenção a partir de um instrumento público feito em 1346 no palácio do rei na cidade de Coimbra<sup>50</sup>. A carta foi lavrada por Egídio Domingos, tabelião do rei em Coimbra, a pedido de Jorge Afonso (procurador do Cabido da Sé de Coimbra)<sup>51</sup>. É narrado nesta carta que Jorge Afonso, advogado na audiência dos vigários da cidade e procurador do Cabido, apresentou, intimou e notificou em nome do Cabido da Sé de Coimbra mediante a leitura de uma carta enviada pelos cônegos e que fora escrita em papel<sup>52</sup>. Era especificada nesta carta a existência de acordos que se reportavam à época da Ordem do Templo, então firmados entre os prelados de Coimbra, os mestres, comendadores e freires da antiga Ordem. Mas é igualmente ressaltado na carta dos cônegos (que foi lida no palácio do rei em Coimbra) que as controvérsias foram, de certa forma, herdadas pela Ordem de Jesus Cristo, motivo pelo qual o mestre e administrador da Ordem era assim publicamente advertido<sup>53</sup>.

Uma das questões particularmente destacadas nesta carta de 1346 é o não pagamento da terça pontifical da igreja de Soure, um direito pertencente ao deão e ao capítulo Coimbra, aspecto que era de conhecimento comum segundo a carta dos cônegos<sup>54</sup>. No documento não é explicitamente mencionado a existência de um comendador para Soure<sup>55</sup>. Além disso, é afirmado mais uma vez que a Ordem de Cristo descumpria o que fora estabelecido em concílio<sup>56</sup> e negava-se a pagar os dízimos. O Cabido levava a questão diretamente ao mestre, sem qualquer menção ao possível comendador de Soure e protesta que:

(...) os dízimos de todas as possessões das ordens preditas adquiridas pela dita Ordem no dito lugar de Soure. Tanto antes do concílio geral (...) quanto após o dito concílio e também a respeito daquelas coisas que

---

<sup>50</sup> 1346, Outubro, 25, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> "(...) sequuntur vocatorum specialiter rogatorum venerabilis vir Georgius Alfonsus advocatus in audiencia vicariun predicta civitatis presentavit intimavit notificavit nomine dicit capituli quandam cedulam in papiro conscriptam (...)". Ibidem.

<sup>53</sup> "(...) cum inter ordinem quondam milicie templi predictorum regnorum et magistros ac comendadores et fratres conventus eiusdem in cuius ordinem subrogatus est ordo predicta milícia Ihesu Christi in regnis predictis cuius vos magister et administrator estis esset contentio sive controversia(...)".Ibidem.

<sup>54</sup> "(...) super decimis tercia pontificalis ecclesie loci de Sauri que ad decanum et capitulum predictos noscitur pertinere (...)". Ibidem.

<sup>55</sup> A contenda é apenas referida como existente entre o mestre de Cristo de um aparte "et decanum ac universsum capitulum predicta Colimbriensis ecclesie ex altera (...)". Ibidem.

<sup>56</sup> "(...) ante concilium generale de quo loquitur capitulum super abbates(...)". Ibidem.

devem ser adquiridas no futuro e sobre os censos, colheitas, procurações e outros serviços que devem prestar aos cônegos prebendados na dita igreja de Coimbra(...).<sup>57</sup>

Não é mencionado de forma clara a que concílio geral os cônegos estariam aludindo no protesto. Parece-nos mais provável que se estejam referindo justamente a certas determinações do concílio de Latrão IV (1215) com relação à Ordem de Calatrava, cujos direitos e privilégios foram diretamente herdados pela Ordem de Cristo. Em concessão pontifícia feita em 26 de Setembro de 1164, os freires de Calatrava foram dispensados de pagar os dízimos pelas terras por eles cultivadas e pelo gado criado por dependentes da Ordem<sup>58</sup>.

No concílio de Latrão IV, a Ordem de Calatrava foi eximida do pagamento de dízimos sobre terras cultivadas ou exploradas antes de 1215, já as terras adquiridas após este concílio não podiam ser consideradas isentas<sup>59</sup>, sendo tais determinações confirmadas pelo papa Honório III em 1221<sup>60</sup>. E é apenas em 1259 que Calatrava torna-se isenta de todos os dízimos sobre todos os produtos agrícolas, sobre as rendas oriundas dos meios de transformação (moinhos, lagares) ou sobre produtos oriundos da prospecção de minas. Tais concessões, entretanto, só seriam aplicadas nas terras diretamente tomadas aos Mouros<sup>61</sup>.

Ao se referirem a esta determinação, os cônegos, de certa forma, manipulavam a determinação calatravesa e buscavam lembrar ao mestre de Cristo que as determinações pontifícias obrigavam a Ordem ao pagamento de prestações eclesiásticas. Afinal, as terras de Soure foram tomadas dos mouros em épocas muito recuadas e sua posse pela Ordem de Cristo só ocorreu em época bem posterior às determinações do referido concílio, de forma tardia, por meio da mercê real e não por guerra de reconquista. E, mesmo que se considerasse o costume destas igrejas de Soure durante a época da Ordem do Templo<sup>62</sup>, a memória escrita sobre as

---

<sup>57</sup> "(...) ac etiam super decimis omnium ordinem in dicto loco de Sauri tam ante concilium generale de quo loquitur capitulum super abbates quem post concilium predictum et in futurum etiam acquirendis et super quibusdam collectis sive procuracionibus censibus et serviciis aliis que debent habere et percipere canonici prebedati in predicta Colimbriensi ecclesia (...)" .1346, Outubro, 25, Coimbra I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419.

<sup>58</sup> DEMURGER, Alain. *Chevaliers du Christ*. Les Ordres religieux-militaires au Moyen Âge. XI<sup>e</sup> – XVI<sup>e</sup> siècle. Paris : Édition du Seuil, 2002. p. 93.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> No que se refere às concórdias anteriores, o Cabido afirmava que os mestres e irmãos do Templo deram seu beneplácito aos acordos e o mesmo deveria ser feito pelos freires de Cristo. "Por que a

relações com o Cabido comprovariam eventualmente que determinados direitos deveriam ser pagos aos cônegos do Cabido da Sé de Coimbra<sup>63</sup>.

Além dos dízimos em geral, os cônegos acusavam a Ordem de não pagar a mortuária, as ltuosas, os "serviços", de não pagar a parte devida dos dízimos das rendas dos moinhos que a Ordem de Cristo recebia no território de Soure. Também se voltava a mencionar a polêmica questão da necessidade de reforma da casa para o pão e para o vinho<sup>64</sup>. Nesta queixa, os cônegos declaravam que a casa deveria ser devolvida aparelhada de acordo com as composições já feitas. Em contrapartida, os cônegos acusavam a Ordem de não querer efetuar essa reforma, mesmo diante da iminência da casa se arruinar<sup>65</sup>.

As queixas apresentadas em outubro de 1346 não são novas, mas o que parece merecer destaque é a forma como o procurador dos cônegos se expressou, em particular a ênfase retórica diante da recusa do mestre, apresentando sua queixa em um "tom" imperativo:

Por esta razão, eu, procurador nomeado dos ditos meus senhores levo a vós religioso e honesto homem D. Rodrigo Anes, mestre da predita ordem, o meu protesto. E, ainda mais, exijo de vós os dízimos de todas as possessões as quais a dita Ordem adquiriu (...).<sup>66</sup>

---

respeito do consenso e beneplácito dos freires da milícia da Ordem do Templo, dos freires, dos comendadores, dos mestres. Da mesma forma deve ser com o vosso convento da Ordem de Jesus Cristo de um lado; do outro lado com a interferência do decano e do capítulo da dita igreja de Coimbra, deve ser feita composição amigável, já que desde o início agradou as partes supraditas". Como se pode ler no original: "Tandem quia de consensu et beneplacito fratrum milicie ordinis Templi quondam et magistrorum ac comendatorum et fratrum conventus istius vestri ordinis milicie Ihesu Christi ex parte una et decanum cum capitulo dicte Colimbriensi ecclesie ex alteratalis amicabilis composicio interveniret in primis placuit partibus supradicits (...)". 1346, Outubro, 25, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419.

<sup>63</sup> É provável que essas cartas que existem em cópias tardias estivessem no original ou em cópias coevas no arsenal das partes em contenda. Em particular as que se referem aos conflitos entre a Ordem do Templo e o Cabido da Sé de Coimbra pelos direitos eclesiásticos em Soure e Pombal. Em particular em I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, Doc. Particulares, 2ª Incorporação. Maços 4, 8, 10, 11, 12, 18, 20, 22, 32, 34, 52, 77, 78, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92 e 97. Bem como em I.A.N./T.T. Gaveta 3, maços 4, 10 e 14; Gaveta 7, maços 1, 3 e 9; Gaveta 10, maços 5 e 9; Gaveta 12, maços 1, 7 e 10; Gaveta 19, maço 14; Gaveta 20, maço 3.

<sup>64</sup> 1346, Outubro, 25, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> "Idirco ego procurator prenomnatus nomine procuratorio dictorum dominorum meorum vobis religioso et honesto viro domno Roderico ordinis predicti magistro protestor et etiam vos requiro primo supre decimis omnium possessionum quas dictus ordo acquisivit (...)". 1346, Outubro, 25, Coimbra. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 34, Nº 1419.

As questões suscitadas pela carta de protesto, a presença mais ativa dos mestres naquele tópico e a estratégia dos cônegos de retirar a questão do âmbito local levam a um denominador comum: cabia ao mestre resolver as demandas eclesiásticas de Soure; utilizando o seu poder de jurisdição (temporal e espiritual) sobre os freires-cavaleiros, os freires-clérigos, os comendadores, os vigários e sobre os capelães e clérigos a serviço temporário da Ordem. A permanência do impasse já não seria reputada apenas a insubmissão dos comendadores, mas a fragilidade da autoridade do mestre, algo que poderia macular a imagem social de um homem poderoso — e essa era a mensagem subliminar ao "honrado" mestre de Cristo. O recurso à Avignon, seus altos custos e seu resultado incerto ou a um poder real cada vez mais intrusivo, eram alternativas que possivelmente não eram, por diferentes motivos, concebidas como desejáveis, ao menos segundo a ótica dos cônegos da Sé.

A partir de finais da década de 1340, a tendência dos cônegos foi a de levar os protestos exclusivamente ao mestre de Cristo. É com este poder que eles tentavam dialogar e chegar a novas composições. Em 1348, um cônego da Sé de Coimbra levou diante do mestre uma queixa sobre a posse da chave do celeiro das dizimas da igreja de Soure<sup>67</sup>. A resposta apresentada pelo mestre Rodrigo Anes ao protesto é particularmente representativa do quanto às questões eclesiásticas de Soure haviam passado a ser estritamente controladas pela dignidade mestral. A arma utilizada pelos cônegos é a possibilidade de macular a honra do mestre, caso não demonstrasse controle efetivo sobre os homens de sua "casa". Em resposta, o mestre afirmava que:

(...) no tempre come no tempo da orrdem de Christus nunca nenhum terceiro tevera a chave do celeiro polo cabiido de Coinbra na dita vila de Soire mais que agora por reverença do Cabidoo de Coinbra e por boos e seus amigos que som que a el praz do dito Affosno Martinz redeiro teer a dita chave enquanto for rendeyro do dito Cabidoo e em tanto for a merçee Del dito senhor mestre (...).<sup>68</sup>

A resolução de um simples conflito sobre o celeiro ganhava outra dimensão. Pois, se o mero problema da posse das chaves dos celeiros fora mantido insolúvel por sucessivas vezes pelos comendadores de Soure — como forma de afirmação de seu poder e prestígio diante dos cônegos — para o mestre na década de 1340 a relevância de tal questão ia além das prestações que deveriam ser pagas e os co-

---

<sup>67</sup> 1348, Agosto, 21 Soure. I.A.N./T.T. Sé de Coimbra, 2ª Incorporação, Mº 78, Nº 3281.

<sup>68</sup> Ibidem. Os grifos são nossos.

mendadores sequer eram considerados como aptos para decidir algo tão simples. A resolução desse pequeno conflito poderia acrescentar prestígio ao mestre. O sentido do governo eclesiástico da Ordem inverteu-se. As questões eclesiásticas passaram a ser levadas diretamente ao mestre ou ao convento de Tomar. O mestre tal como o senhor rei a quem servia podia conceder por mercê as chaves do celeiro aos bons amigos do Cabido.

### **Considerações finais**

Em meados do século XIV, o poder de intervenção do mestre na comenda de Soure era bastante acentuado. Na sociedade portuguesa de finais da Idade Média, os direitos e privilégios revertiam principalmente em favor dos "grandes". Era, sobretudo, a estes últimos que cabia o poder decisório. Nessa época, o mestre de Cristo enfileirava-se junto com uns poucos senhores leigos e eclesiásticos que detinham amplos direitos de mero e misto império.

Neste sentido, os aspectos religiosos e eclesiásticos da Ordem, ou ao menos em algumas de suas comendas, foram subordinados a uma concepção de governo que confluía com a visão alto-nobiliárquica de "mundo", de homens que circulavam na corte, que conviviam com a realeza, que frequentavam os poderosos e que tinham provavelmente uma perspectiva diferenciada de conflitos locais.

É, porém, especialmente no contexto do mestrado de Rodrigo Anes (1344-56) que identificamos tal ruptura. Ainda que a historiografia recente reforce que o fenómeno da "nobilização" dos estratos superiores das ordens militares tenha sido algo tardio<sup>69</sup>, talvez predominante apenas a partir de meados do século XV, tal aspecto do ponto de vista dos valores e das ideologias talvez possa receber alguns matizes. O fato dos membros ordens militares serem presumivelmente oriundos das elites urbanas e concelhias nos séculos XIII e XIV é um ponto da questão. O lugar social do mestre é outro. Sobretudo em uma sociedade dinâmica, na qual os limites entre nobres e não nobres eram porosos, principalmente no círculo dos principais servidores do poder real em meados do século XIV.

As concepções feudais e corporativas que orientaram a elaboração dos estatutos da Ordem de Cristo de 1321 e 1326 vincularam ideologicamente os membros da Ordem ao rei e ao corpo do reino. Uma terceira perspectiva, contudo, agregou-se paulatinamente: a de que os comendadores, freires-cavaleiros e freires-

---

<sup>69</sup> Cf. OLIVEIRA, Luis Filipe. *A coroa, os mestres e os comendadores*. As ordens militares de Avis e de Santiago (1330-1449). Algarve: Universidade do Algarve, 2009. p. 41-72.



clérigos deviam estar mais diretamente subordinados ao governo do mestre, não apenas pelo voto de obediência, mas também por uma questão de hierarquia social. Logo, as questões da Ordem em Soure e seu entorno tornaram-se, portanto, problemas que diziam respeito diretamente à honra do mestre e não deveriam ser reduzidas apenas a questões de justiça eclesiástica ou de caráter administrativo. A situação conflituosa dos comendadores com o Cabido tocava a autoridade do mestre, o qual passou a dialogar e, ou a enfrentar diretamente as questões eclesiásticas de forma análoga a de um "grande senhor" em sua casa senhorial.

